LEI Nº 2.680/2018

"Dispõe Sobre a Obrigação das **Empresas Contratadas** Município de Carmo do Cajuru, Minas Gerais, Através Licitação Pública para Execução Servicos nas Áreas Construção Civil, Pavimentação Conservação Asseio e **Admitirem Egressos do Sistema** Prisional como Mão de Obra para a Execução de Obras e Serviços e dá Outras Providências".

- O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:
- **Art. 1º.** Fica estabelecida, conforme disposições desta Lei, a obrigação das pessoas jurídicas vencedoras de licitação e contratadas pelo Município de Carmo do Cajuru, Minas Gerais, admitir e manterem egressos das unidades estaduais do sistema prisional do Estado de Minas Gerais como mão de obra para execução de serviços ou obras públicas, observando-se, para tanto, o dispostos dos artigos 34, §§ 1º e 3º; 35, § 2º; 36, § 1º; 37 e 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal; e 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal; e, as seguintes proporções:
 - I até 05 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;
- II de 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 01(uma) vaga, com prioridade para o egresso;
- **III** em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos.

Parágrafo único. Considera-se egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão constar expressamente dos editais de licitação que tenham por objeto serviços e obras, sob pena de invalidação dos certames respectivos, e nos contratos correspondentes, a obrigação estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta lei:

- I somente se aplica aos casos de mão de obra para a qual não se exija habilitação obtida através de cursos técnicos ou cursos superiores;
- II não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim também aos serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública e/ou para a defesa social;
- III n\u00e3o se aplica aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licita\u00e7\u00e3o.
- **Art. 3º.** No ato das respectivas habilitações ao processo licitatório, as empresas concorrentes deverão apresentar a quantidade de vagas a serem disponibilizadas aos egressos em relação aos postos de trabalho a serem demandados e ocupados para fins da execução dos serviços ou das obras públicas.
- **Art. 4º.** No processo de seleção para atendimento ao disposto do art. 1º desta Lei deverá ser observada a preferência ao egresso e ao reeducando:
- I tenham por local de residência o Município de Carmo do Cajuru;
- II cujos descendentes ou ascendentes residam,
 comprovadamente, no território do Município de Carmo do Cajuru;

- **III** que apresente os melhores indicadores com relação à aptidão, à habilitação, à experiência, à disciplina, e à responsabilidade necessárias para o trabalho e para o convívio social; e, ao grau de periculosidade, em relação aos fatores médico-psicológicos, sociais e legais, a serem apurados pelo Poder Público e registrados em cadastro próprio;
- IV que não esteja ou venha a ser incluído em qualquer outro processo criminal.
- § 1º O egresso interessado em vaga de emprego disponibilizada sob esta Lei deverá comprovar sua condição processual mediante apresentação de Certidão ou qualquer outro documento hábil expedido pela Vara de Execução Penal, bem como apresentar Certidão Negativa Criminal para fins de comprovação de não estar incluído em nenhum outro processo criminal em trâmite.
- § 2º O Poder Executivo atuará como interveniente no processo de seleção referido no caput deste artigo, promovendo junto à administração do sistema prisional do Estado de Minas Gerais e, à Vara de Execuções Criminais de Carmo do Cajuru, e também, pelos meios regulares e recursos de sua estrutura administrativa, a comprovação da veracidade de informações e documentos referentes aos egressos e reeducandos interessados nas vagas de trabalho disponibilizadas e assim regularmente inscritos.
- **Art. 5º.** As empresas abrangidas por esta Lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da homologação do resultado do certame licitatório de que participaram para comprovar a formalização de vínculos empregatícios com egressos, sendo essa, condição de atendimento obrigatório para que se proceda à assinatura de contrato com a Prefeitura Municipal.
- § 1º Os egressos possuem os mesmos direitos e obrigações dos demais empregados da empresa contratante, no que essa, caso um daqueles cometa alguma falta grave, poderá substituí-lo imediatamente por um outro egresso, observada a legislação trabalhista aplicável e as disposições desta Lei.

- § 2º Fica facultado às empresas abrangidas por esta Lei a contratação de egressos que possuam formação profissional de nível técnico ou superior para fins do alcance de porcentagem de mão de obra estabelecida por esta mesma Lei, quando se tratar de licitação na qual se tenha previsto a contratação de mão de obra com e sem tais níveis de formação profissional, e desde que não exista nenhum outro impedimento legal.
- **Art. 6º.** A verificada inobservância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e/ou da legislação pertinente, constituirá descumprimento contratual absoluto, o que implicará na rescisão do contrato respectivo à empresa infratora por parte da Administração Pública Municipal.
- § 1º Também será um motivo de revogação unilateral do contrato administrativo, a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra os egressos no âmbito da empresa contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados.
- § 2º Em caso de ocorrência das hipóteses de rescisão contratual previstas neste artigo, a empresa infratora será desclassificada, dando lugar à segunda colocada no processo licitatório respectivo e assim sucessivamente.
- **Art. 7º.** Exclusivamente no que couber para a execução e a implementação desta Lei, o Município firmará convênio, parceria ou termo de cooperação com a Secretaria de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a Vara de Execuções Criminais de Carmo do Cajuru do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto nos termos da Lei Federal nº 7.210, de 1984,
- **Art. 8º.** O Poder Executivo, por meio de decreto, regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 28 de setembro de 2018.

Edson de Souza Vilela Prefeito de Carmo do Cajuru